



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.864 - SP (2016/0120415-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FÁBIO MALAFAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARÇAL - SP044379
AGRAVADO : TELEFÔNICA DATA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na hipótese, o *decisum* recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2.1. Considera-se deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, impedindo a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.864 - SP (2016/0120415-8)

AGRAVANTE : FÁBIO MALAFAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARÇAL - SP044379
AGRAVADO : TELEFÔNICA DATA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **FÁBIO MALAFAIA**, em face da decisão de fls. 377-378, e-STJ, da lavra do eminente Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial.

O referido julgado não conheceu do apelo extremo, em razão da deserção do recurso, porquanto as guias de recolhimento do preparo foram juntadas de forma ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do seu recolhimento, não atendendo à exigência do art. 511 do CPC/73, aplicando-se o teor da Súmula 187/STJ à espécie.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 383-387, e-STJ), o agravante sustenta: **i)** a regularidade do preparo, pois as guias de recolhimento demonstram com clareza os valores recolhidos e a que título foram; **ii)** a lei confere ao recorrente o direito de suprir o vício, consoante dispõe o artigo 1.007, § 7º, CPC/15; **iii)** a inaplicabilidade da Súmula 187/STJ ao caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.864 - SP (2016/0120415-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na hipótese, o *decisum* recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2.1. Considera-se deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, impedindo a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

1. De início, no tocante à pretensa aplicação das disposições do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 1.007, §§ 4º e 7º) à hipótese, não assiste razão ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

No caso, infere-se que o acórdão recorrido fora publicado em 01/07/2015 (fl. 199, e-STJ), portanto, **antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015**, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Precedentes: AgInt no AREsp 1044717/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/05/2017; AgRg no REsp 1479734/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/10/2016.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a égide do CPC/73, que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, **ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção**. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2016 DO STJ. **PREPARO ILEGÍVEL. CERTIDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.** DECISÃO MANTIDA. [...] **Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.** (AgInt no AREsp 951.837/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 971.630/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. **APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ.** RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 3. **É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. SÚMULA N. 187/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. **GUIAS DE RECOLHIMENTO E PAGAMENTO SOBREPOSTAS.** REGULARIDADE. IDENTIFICAÇÃO COMPROMETIDA. 1. **É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, ficando impedida a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1603559/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) [grifou-se]

Desta forma, aplicável à hipótese o teor da Súmula 187/STJ, a saber: "*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*", visto que as guias apresentadas às fls. 217-218, e-STJ, encontram-se ilegíveis e com os comprovantes de pagamento sobrepostos, impedindo verificação das informações nela contidas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0120415-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 912.864 / SP**

Números Origem: 00253955920038260011 0047156672128260000 21387376120148260000
47156672128260000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO MALAFAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARÇAL - SP044379
AGRAVADO : TELEFÔNICA DATA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO MALAFAIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARÇAL - SP044379
AGRAVADO : TELEFÔNICA DATA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.